

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) N.º 2181/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CE) n.º 577/97 que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 577/97 da Comissão, de 1 de Abril de 1997, que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1278/97<sup>(4)</sup>, estabelece as regras relativas à indicação do teor de matérias gordas das matérias gordas para barrar; que o n.º 3 do artigo 2.º do mesmo regulamento prevê que seja adoptado um método que permita verificar o cumprimento dessas regras;

Considerando que foi elaborado e deve ser adoptado um processo adequado de controlo do teor declarado de matérias gordas das matérias gordas para barrar não sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE)

n.º 577/97; que a alteração do Regulamento (CE) n.º 577/97 constitui a medida mais adequada para o efeito; que a data de aplicação do método deve ser adiada, para que possa ser adquirida experiência com a sua utilização;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 577/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
  - «3. O método a aplicar a partir de 1 de Julho de 1998 para verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 é fixado no anexo II.»
2. O anexo passa a ser anexo I.
3. É aditado o seguinte anexo:

#### *«ANEXO II*

#### **Controlo do teor declarado de matérias gordas das matérias gordas para barrar**

São colhidas, aleatoriamente, cinco amostras do lote a controlar e analisar. Serão aplicados os dois métodos seguintes:

- A. A média aritmética dos cinco resultados obtidos é comparada com o teor de matérias gordas declarado. Considera-se que o teor de matérias gordas declarado é respeitado se a média aritmética do teor de matérias gordas não se desviar mais de 0,5 pontos percentuais do teor declarado.

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 9. 12. 1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 175 de 3. 7. 1997, p. 6.

B. Os cinco resultados individuais são comparados com o intervalo de tolerância (2 %) indicado no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Se a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo dos cinco resultados individuais for inferior ou igual a 2 %, consideram-se cumpridos os requisitos do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Sempre que se estabeleça a observância dos pontos A e B, considerar-se-á que o lote objecto de controlo

cumprir os requisitos do n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 2.º, mesmo se, no teste combinado, um dos cinco valores se situar  $\pm 1$  % fora da média declarada do intervalo de tolerância.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---